



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução no âmbito da Justiça do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO
Seção I

Das disposições preliminares

Art. 876. Far-se-á, nos termos deste Capítulo, a execução:

- I – das sentenças trabalhistas;
- II – dos termos de conciliação de que trata o art. 846, § 1º;
- III – dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
- IV – dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado; e provisória, a de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando, na sentença, houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 877. A execução efetuar-se-á perante:

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II – o juiz que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III – o juízo trabalhista competente para conhecer do litígio, quando se tratar de termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos

em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 878. A liquidação e a execução poderão ser requeridas por qualquer interessado, ou promovidas *ex officio* pelo próprio juiz ou tribunal competente.

§ 1º Quando se tratar de causa de competência originária dos Tribunais Regionais, a liquidação e a execução poderão ser requeridas pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Serão executados *ex officio*, após a quitação da dívida com o exeqüente, os créditos previdenciários devidos em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas reconhecidos nos títulos executivos a que se refere o art. 876, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Seção II

Da liquidação

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 2º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 3º O valor constante do título executivo:

I – sofrerá atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; e

II – será acrescido, na atualização prevista no inciso I, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista ou, quando se tratar de termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, do requerimento da liquidação ou execução.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Art. 880. Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar o título executivo nem discutir matéria pertinente ao mérito.

Seção III

Do pagamento

Art. 881. O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação será intimado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, a satisfazer a obrigação, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV do art. 876, o mandado inicial incluirá a citação do devedor e a intimação para apresentar o cálculo de liquidação ou satisfazer a obrigação, conforme o caso.

§ 2º O pagamento será feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

§ 3º Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. Quitada a dívida com o exeqüente, faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Parágrafo único. Os recolhimentos das importâncias devidas referentes às contribuições previdenciárias serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

Seção IV

Da penhora e da avaliação

Art. 883. Não efetuado o pagamento no prazo determinado no art. 881, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de vinte por cento, e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e avaliação será intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente ou por seu representante legal, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de

imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de vinte por cento incidirá sobre o restante.

Art. 884. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar a eventual impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente.

§ 3º Comprovado o excesso na penhora ou a impenhorabilidade, nos termos do § 2º, o depósito ou aplicação financeira correspondentes devem ser liberados ao executado em até vinte e quatro horas.

Art. 885. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Seção V

Da impugnação

Art. 886. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença.

Parágrafo único. Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que

entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 887. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

Seção VI

Dos trâmites finais da execução

Art. 888. A arrematação será realizada no prazo de dez dias, contados da data da intimação do mandado de penhora e avaliação, e será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados, e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão estes ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro de vinte e quatro horas, o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º, voltando à praça os bens executados.

Seção VII

Da execução provisória

Art. 889. A execução provisória far-se-á por carta de sentença e, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, nos termos seguintes:

I – a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente;

II – o exeqüente se obriga, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

III – sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, esta fica sem efeito, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV – os eventuais prejuízos decorrentes da modificação ou anulação da sentença provisória deverão ser liquidados nos mesmos autos, por arbitramento;

V – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou que possam acarretar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso III do *caput*, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, ficará sem efeito a execução somente na parte modificada ou anulada.

§ 2º A caução a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser dispensada:

I – até o valor depositado a título de depósito recursal, permitindo-se ao exeqüente o levantamento deste;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – decisão de recebimento de recurso só no efeito devolutivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Seção VIII

Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes

desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data da intimação a que se refere o art. 881.” (NR)

Art. 2º O *caput* e os incisos V e VII do art. 789-A da CLT passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 789-A. Na execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

.....
V – impugnação à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

.....
VII – impugnação à decisão de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

.....” (NR)

Art. 3º Os parágrafos 1º e 8º do art. 897 da CLT passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 897.

.....
§ 1º O agravo de petição será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo o agravante, quando for o caso, delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

.....
§ 8º Interposto o agravo de petição, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartados, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 899 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos processos em tramitação no estado em que se encontrarem na data da vigência, aproveitando-se os atos já praticados, desde compatíveis com suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 832 e o § 2º do art. 897 da CLT, e o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, as recentes alterações imprimidas ao processo civil significaram grande avanço na busca da instrumentalidade do processo, da efetividade da decisão judicial e da concretização do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, *“a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O processo do trabalho, contudo, não foi aquinhado com a mesma sorte. Embora sempre tenha se pautado por regras próprias, que lhe davam maior agilidade se comparado ao processo comum, o processo trabalhista revela-se hoje lento e ineficaz em relação a diversos aspectos daquele.

Dos Projetos de Lei encaminhados pelo Poder Executivo, dentro do **Pacto**, seis diziam respeito ao processo do trabalho. Sua tramitação, entretanto, foi bem mais lenta do que a dos relativos ao processo civil e, desses seis, apenas dois se converteram em norma jurídica até esta data (Leis nºs 11.495 e 11.496, de 22 de junho de 2007). Além disso, as propostas de reforma do processo do trabalho mostram-se até mesmo conservadoras em relação às inovações introduzidas no processo comum.

Um exemplo é o caso da execução. Na proposta de reforma do processo trabalhista, apenas um dos Projetos trata da matéria, o de nº 4.731, de

2004. Contudo essa proposição, além de ainda não ter a tramitação concluída, revela-se bastante tímida em relação ao que já foi implementado no processo civil.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou disposições sobre a execução no Código de Processo Civil (CPC) e significou verdadeira revolução no processo, ao extinguir o processo de execução de título judicial e estabelecer a fase de cumprimento da sentença dentro do próprio processo de conhecimento.

Desde a aprovação dessa Lei, muito se tem debatido, entre os estudiosos do Direito Processual do Trabalho, a respeito da aplicação das inovações do processo civil ao processo do trabalho, tendo em vista a adoção subsidiária das normas do processo comum pelo Judiciário Trabalhista.

Tal aplicação, entretanto, tem sido deixada à subjetividade de cada juiz, o que tem gerado uma grande insegurança processual, no âmbito trabalhista.

Nossa proposta visa, portanto, a trazer para o processo do trabalho os avanços introduzidos no processo comum, preservando, contudo, o que o processo trabalhista já tem de mais ágil e eficaz.

Assim, damos nova redação ao Capítulo V do Título X da CLT, que disciplina a execução das sentenças trabalhistas, dos termos de conciliação judiciais, dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A principal alteração proposta é o sincretismo processual, ou seja, a execução deixa de ser um processo autônomo para se transformar em mais uma fase do processo de conhecimento (art. 881, *caput*). Com isso, deixa de ser exigida a citação do executado quando se tratar de execução de sentença trabalhista ou de termo de conciliação judicial, bastando a mera intimação do executado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado. A citação subsiste, entretanto, nas execuções de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e de termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pois, nesses casos, o executado ainda não tem ciência do ajuizamento da ação (art. 881, parágrafo único).

Ressalte-se que é mantida a peculiaridade, já existente no processo trabalhista, de a execução poder ser promovida por iniciativa do próprio juiz (art. 878).

Propõe-se, ainda, novos parâmetros para a atualização da dívida trabalhista (art. 879, § 3º), uma vez que os critérios atuais, estabelecidos na Lei nº 8.177, de 1991, levam a um resultado muitíssimo mais baixo do que os verificados na Justiça comum.

A partir da intimação, o devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da imposição de multa de vinte por cento do montante devido, seguida do mandado de penhora e avaliação (art. 883). O Projeto, portanto, não apenas traz a multa criada pela Lei nº 11.232, de 2005, mas também aplica percentual maior, tendo em vista o caráter alimentício dos créditos trabalhistas.

Além disso, ressaltamos que mantivemos o prazo estabelecido no CPC (15 dias), em substituição à atual previsão do art. 880 da CLT (48 horas). Isso se justifica porque, no prazo de 48 horas, o devedor pode, hoje, pagar ou garantir a execução.

O art. 881 do nosso Projeto, entretanto, determina o efetivo pagamento, não se falando em garantia da execução. O não-pagamento, por qualquer que seja o motivo, acarretará séria consequência para o executado, que é a imposição de multa de 20% do valor devido. Assim, o prazo de 48 horas parece-nos excessivamente curto, caso o devedor não disponha de liquidez suficiente para efetuar o pagamento.

Outra novidade importante, também trazida do processo civil, é a autorização para que, quando se tratar de execução de sentença trabalhista ou de acordo judicial, o exeqüente possa optar por proceder à execução no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 877, parágrafo único).

Essa opção não foi estendida aos casos de competência originária dos tribunais, pois, neste caso, trata-se de competência absoluta, que não pode ser alterada.

Nos casos dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, por outro lado, a opção é desnecessária. Nesse sentido, lembramos a lição de Nelson Nery Junior: não havendo juízo cível anterior – ou, no caso deste Projeto, juízo trabalhista anterior –, “*Determina-se a competência pelo lugar do domicílio do executado ou do lugar da localização dos bens sujeitos à expropriação*” (in **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 662).

O art. 884, inspirado no art. 655-A do CPC, regulamenta a penhora *on line*, com o objetivo de, ao mesmo tempo em que garante a agilidade do processo, preservar o direito do devedor a que execução seja realizada na justa medida da condenação.

Os embargos à execução deixam de existir e são substituídos pela impugnação (arts. 886 e 887), que não tem efeito suspensivo, salvo se o juiz entender que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Aliás, no que diz respeito aos recursos cabíveis na fase de execução, as novas regras sobre o agravo de petição visam a dar agilidade e rapidez à satisfação do direito do trabalhador. Nossa proposta é que o agravo de petição seja recebido apenas no efeito devolutivo e que, em qualquer hipótese, seja processado da mesma forma do agravo de instrumento, mediante a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartados e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta (art. 897, §§ 1º e 8º).

Outra importante inovação do processo civil é trazida para o processo do trabalho. Trata-se das novas regras sobre a execução provisória que, ao darem a esse instituto maior efetividade, desestimulam a procrastinação do processo com o simples fim de retardar o pagamento.

Nesse sentido, é autorizado o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade, desde que o exeqüente preste caução suficiente e idônea (art. 889, inciso IV). A caução pode, no entanto, ser dispensada, até o valor depositado a título de depósito recursal,

permitindo-se ao exeqüente o levantamento deste, e nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (art. 889, § 2º).

Por fim, nosso Projeto procura corrigir uma distorção que existe atualmente no processo trabalhista, decorrente de dispositivos introduzidos na CLT. Trata-se da excessiva ingerência da Previdência Social na execução trabalhista.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 114, inciso VIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as seguintes contribuições sociais, decorrentes das sentenças que proferir:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a”); e

- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (art. 195, II).

O fato gerador da contribuição previdenciária é, portanto, **o efetivo pagamento** da remuneração ao trabalhador. Enquanto o trabalhador não receber, não existe o crédito da Previdência Social.

Entretanto parece-nos que as recentes alterações da CLT (art. 832, §§ 4º a 7º, art. 879, §§ 3º e 5º, art. 878-A, art. 889-A, §§ 1º e 2º) ensejam uma verdadeira inversão dos objetivos da reclamação trabalhista, autorizando a atuação da Previdência Social como verdadeira parte no processo e, até mesmo, permitindo que os créditos previdenciários ainda não existentes sejam satisfeitos antes do direito do trabalhador.

O Projeto ora apresentado, visando a restituir ao processo trabalhista suas reais finalidades, dispõe que os créditos previdenciários serão executados *ex officio*, **após a quitação da dívida com o exeqüente** (art. 878, § 2º). Também faculta ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à

Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*, desde que quitada a dívida com o exeqüente (art. 882, *caput*). Por fim, o texto proposto para o Capítulo V do Título X não reproduz os atuais §§ 3º e 5º do art. 879 nem os §§ 1º e 2º do art. 889-A, e são revogados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 832 da CLT.

Por todas essas razões, e na certeza de que o Projeto de Lei ora apresentado representará significativo avanço no sentido da efetividade da Justiça do Trabalho, é que apresentamos esta proposição, rogando aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção III
Das Custas e Emolumentos

• Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

.....

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)."

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Seção X

Da Decisão e sua Eficácia

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

.....

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

.....

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

** Artigo 876 com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

** Artigo 877-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000, em vigor 90 dias após sua publicação).*

** Acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

** § 1º-A. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

** § 1º-B. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou chefe de secretaria, entregando se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

** Art. 881 com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.*

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 02/04/1985.*

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

** Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Seção IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** Artigo, caput, com redação de acordo com o Decreto-Lei nº 9.797, de 09/09/1956.*

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

** Art. 888 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Seção V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949.*

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo;

** Artigo, caput e incisos com redação de acordo com a Lei nº 861, de 13/10/1949.*

§ 1º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutorias somente em recursos da decisão definitiva.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

.....

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no

art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

** Artigo, caput acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas

condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1 de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

LEI Nº 11.495, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

.....
... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Gernro

LEI Nº 11.496, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei no 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

- a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e
- b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
.....
.....
III -
.....
.....
.....
b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;
.....
.. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 22 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Título com redação determinada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no PARÁGRAFO anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao

órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I **Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção II **Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens**

** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

.....

LEI Nº 11.232, DE 22 DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
- Código de Processo Civil, para estabelecer a
fase de cumprimento das sentenças no
processo de conhecimento e revogar
dispositivos relativos à execução fundada em
título judicial, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil,
passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
